



## Poder Judiciário do Estado de Sergipe Poço Redondo

Nº Processo 201986001591 - Número Único: 0001597-87.2019.8.25.0059

Autor: ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS

Réu: SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Procedência em Parte

Processo: 201986001591

### SENTENÇA

**ADIVALDO MACHADO DOS SANTOS**, devidamente qualificado na exordial, por intermédio de advogado(a) regularmente constituído(a), propôs "Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT" em face do(a) **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT**, também qualificado(a) na exordial, objetivando o recebimento de quantia a título de pagamento de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em razão de acidente automobilístico que sofreu, sendo que lhe fora negado na via administrativa o pedido de indenização pelos danos sofridos.

Diante disso, o demandante ingressou em Juízo com o escopo de receber da demandada o valor referente à indenização prevista na Lei nº 6.194/74, que corresponde ao importe de R\$ 13.500,00.

Com a inicial, acostou os documentos de fl. 12/22 e fls. 11/24.

Devidamente citada, a empresa requerida apresentou contestação às fls. 34/41, alegando que não deve ser acolhido o pleito requerido pela parte autora.

Juntou os documentos de fl. 42/88.

Réplica apresentada às fls. 92/93.

Decisão saneadora às fls. 99/100, momento em que foram fixados os pontos controvertidos, bem como se determinou a realização de prova pericial.

Laudo médico pericial juntado às fls. 155/158.

Manifestação da parte autora às fls. 165/166 e do Requerido às fls. 169/171.

Intimadas as partes para dizerem se pretendiam produzir outras provas, apenas a parte requerida se manifestou à fl. 200, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Esclarecimento do Perito à fl. 203.

**É o que importa relatar. Decido.**

A matéria discutida nos autos é eminentemente de direito. Impõe-se, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Inexistindo questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Tratam os autos de Ação de Cobrança de Seguro, por meio da qual pretende a parte autora receber o valor referente ao Seguro DPVAT, que entende lhe ser devido em razão de acidente automobilístico, cujo evento lhe acarretou invalidez permanente.

Inicialmente, quero aqui registrar que o meu posicionamento seguirá o do julgamento do STF em 23/10/2014, em que JULGOU IMPROCEDENTES as ADINs de nºs 4.627 e 4.350 e o RE com repercussão geral Nº 704.520, acolhendo, portanto, a legalidade, a fixação do valor máximo do DPVAT em moeda corrente e desvinculado ao SM, sem que tal fixação ofensa princípios constitucionais de qualquer espécie.

Assim, em caso de direito da parte autora ao pagamento complementar de DPVAT, este será limitado ao valor de até R\$ 13.500,00, observada a gradação da invalidez alegada nos autos.

Da análise do *in folio*, verifica-se que o acidente ocorreu no dia **23/12/2018**.

No caso dos autos, vislumbra-se que o acidente ocorreu já na vigência da Lei nº 11.945/2009, devendo, portanto, a indenização em questão ser regulada por ela, legislação vigente à época do evento, a exemplo do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *in litteris*:

**APELAÇÕES CÍVEIS. SEGUROS. DPVAT. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP 451/2008. CONVERTIDA NA LEI 11.945/2009. INDENIZAÇÃO DEVIDA DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. PRELIMINAR SUSCITADA REJEITADA.**

(...) 2. Nos sinistros ocorridos após o advento da Medida Provisória nº 451/2008, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2008, convertida na Lei 11.945 de 04 de junho de 2009, o valor indenizatório deverá observar o grau de invalidez da parte segurada.(...). (TJRS, Apelação Cível nº 70037847308, 5ª Câmara Cível, Rel. Jorge Luiz Lopes do Canto, julgada em 27/10/2010)(destaquei).

Impende salientar, também, que o pagamento da indenização referente ao DPVAT por invalidez está condicionado **à prova do acidente e do dano dele decorrente**, o que se comprova, na hipótese, pelo boletim de ocorrência, prontuário médico e laudo pericial.

O nexo de causalidade entre as lesões então sofridas pela parte autora e o acidente automobilístico está provado pelos documentos anexados à exordial, os quais não apontam qualquer indício de vício ou inidoneidade material/formal à data da realização.

Não tenho dúvidas que as lesões e/ou sequelas outrora suportadas pela parte autora são decorrentes do acidente de trânsito divulgado nos autos.

Vejamos o direito pretendido para recebimento do seguro obrigatório, analisando o grau de lesão da parte autora.

Na hipótese, dispõe o § 2º do art. 3º da Lei nº 6.194/74 que:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

A tabela anexa à Lei nº 6.194/74, introduzida pela Lei 11.945/2009, dispõe sobre os percentuais de enquadramento das lesões sofridas.

Ao julgador caberá utilizar-se da prova pericial para delimitar se presente a invalidez permanente e o grau de invalidez permanente, fixando o valor da indenização nos moldes da legislação, identificando o grau de invalidez permanente da situação demonstrada no caso concreto.

No caso dos autos, o laudo pericial (fl. 155/158), elaborado por médico nomeado pelo juízo, indica, de forma clara e segura, que o autor foi acometido de "fratura do segundo metacarpo da mão esquerda (Cid: S62)" - (sic. fl. 157).

No presente caso, conforme descrito no exame físico e constante nos autos, temos: invalidez parcial completa, da mão esquerda no percentual de 10% - fl. 157.

Repto, a prova técnica dos autos, hábil a embasar o julgamento, concluiu pela presença de sequelas e de invalidez. Portanto, há obrigação de pagamento de seguro DPVAT, nos termos perseguidos nos autos.

Dessa forma, nos termos do art. 3º, §1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, deve ser aplicado o percentual da perda ao valor máximo de cobertura, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização, a depender do grau de repercussão da perda sofrida pela vítima.

Realizado tal cálculo ( $13.500 \times 10\% = 1.350$ ), observa-se que ao requerente seria devido a título de indenização o valor de R\$ 1.350 (hum mil trezentos e cinquenta reais).

No que toca à correção monetária da verba indenizatória, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe tem decidido que o termo inicial deve ser a data do sinistro, utilizando-se, para tanto, o INPC, como se vê do julgado abaixo transcreto:

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro DPVAT -Preliminar de falta de interesse de agir já examinada por ocasião do despacho saneador - Preclusão da matéria - Documentos acostados aos autos que demonstram o envolvimento do Autor no acidente do qual lhe restaram sequelas graves - Função mastigatória comprometida de forma permanente - Indenização devida - Valor da indenização que não foi contestado pela Seguradora/Corrente - Termo inicial da correção monetária - Data do evento danoso - Precedentes do STJ -- Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2317/2013, 1ª Vara Civil de Socorro, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA, RELATOR, Julgado em 23/04/2013). Sem grifos no original.

Por outro lado, os juros de mora, estes na base de 1% (um por cento) ao mês, devem ser calculados a partir da data da citação da seguradora/demandada, consoante preceito insculpido na Súmula, nº 426 do STJ, que diz: "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

Isto posto, ante as razões expandidas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** a seguradora demandada ao pagamento, em favor da parte autora, da importância de R\$ 1.350 (hum mil trezentos e cinquenta reais), atualizada pelo INPC, desde a data do sinistro, e juros de 1% (um por cento) a partir da citação, referente à diferença do pagamento da indenização do seguro obrigatório.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo no importe R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 85, §2º e §8º c/c parágrafo único do art. 86 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Poço Redondo/SE, 24 de setembro de 2021.

LUIZ EDUARDO ARAÚJO PORTELA

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ EDUARDO ARAUJO PORTELA**,  
**Juiz(a) de Poço Redondo, em 14/10/2021, às 13:46:06**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico  
[www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos](http://www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos), mediante  
preenchimento do número de consulta pública **2021002171763-71**.